

ELEIÇÃO PARA DIRETORES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PARA GESTÃO DEMOCRÁTICA*

Márcia Cossetin (UFR)

Cassia Alessandra Domiciano (UFPR)

Roseli Batista de Jesus (SEMED/ROO)

Introdução

Ao analisarmos a constituição da gestão democrática no Brasil e, mais especificamente no município de Rondonópolis – MT, apreendemos que é fruto de lutas históricas engendradas a partir da própria redemocratização proveniente de contextos mais amplos que envolvem o período do fim da Ditadura Militar no Brasil em 1985.

Nesse sentido, é com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se anuncia a gestão democrática no âmbito da Educação Pública no país, em que se prevê, no artigo 206, que o ensino será ministrado com base em alguns princípios, dentre eles o da gestão democrática: “VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Esse princípio constitucional é ratificado na Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, promulgada no ano de 1996 – LDB nº 9.394/96 – em seu artigo 3º, inciso VIII “[...] gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino” e no artigo 14 que assevera:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes (BRASIL, 1996, s/p).

Apreendemos que a previsão legal no escopo de legislações tão relevantes só foi possível a partir de uma concepção de educação emancipadora que possuía e possui em sua essência a perspectiva da participação co-

*DOI – 10.29388/978-65-86678-68-0-0-f.115-132

letiva e democrática para sua efetivação. Para além disso, partimos do pressuposto de que apenas a previsão legal não coloca em prática a gestão democrática¹, todavia, é elemento importante para buscar-se a sua construção, implementação e consolidação.

Um dos instrumentos para a consolidação da gestão democrática é a forma de provimento de diretores, que é de responsabilidade dos sistemas de ensino, os quais são responsáveis por definirem como o provimento de diretores dos estabelecimentos públicos de Educação Básica deve ser realizado, o que denota diferentes maneiras de como isso ocorre. Nesse sentido, Drabach (2018), apresenta a eleição, a indicação e a seleção/concurso público como formas de provimento em vigor no Brasil na atualidade.

Vários estudiosos da gestão escolar no Brasil - DOURADO, 2000; SOUZA, 2007, 2009, 2012; PARO, 2003; 2015 e LIMA, 2014 - evidenciam a importância da eleição como forma de provimento, constituindo-se como pilar essencial da gestão democrática e, desse modo, promotora da democratização no âmbito das escolas.

A partir desses elementos introdutórios é que trazemos como objetivo neste capítulo problematizar a gestão escolar democrática no município de Rondonópolis – MT. O enfoque centra-se nas ações empreendidas no âmbito municipal para a implementação e o fortalecimento da gestão democrática, considerando-se a decisão de inconstitucionalidade da eleição para diretores de unidades de ensino proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 28 de novembro de 2019. Essa decisão modificou o princípio inscrito no inciso IV, do artigo 237 da Constituição do estado, declarando-o como inconstitucional, entendendo-se que a indicação para funções de confiança é de competência direta dos executivos estaduais e municipais (DOMICIANO; COSSETIN; DRABACH, 2020). Articulada a essa discussão apresentamos, também, a visão de professores da Rede Municipal de Ensino acerca do princípio da gestão democrática aqui discutido.

Metodologicamente, realizamos pesquisa de tipo qualitativa-documental e bibliográfica e, ainda, apresentamos a percepção de um conjunto de 120 professores sobre a forma de provimento de diretores e sua interferência ou não na implementação da gestão democrática. A coleta de dados junto aos professores foi realizada a partir de aplicação de um questionário

¹ Conforme Torres e Garske (2000) pode-se entender por gestão democrática “[...] o conjunto de transformações que compreendem a instalação de Conselhos Deliberativos, constituídos por representantes de diversos segmentos da comunidade escolar, a eleição do diretor da escola pela comunidade escolar e, também, a autonomia financeira representada pelo repasse direto dos recursos financeiros à escola e a delegação a ela da responsabilidade pela forma de utilização desses recursos” (TORRES; GARSKE, 2000, p. 64).

que versa sobre a gestão democrática pertinente ao módulo de Gestão Democrática do curso de formação de professores realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis – MT e a Universidade Federal de Rondonópolis – MT, no ano de 2020². Em tal questionário consta a autorização para o uso de dados coletados.

Organizamos o capítulo em três seções, a primeira composta por essa introdução, na segunda tratamos da construção da gestão democrática no município de Rondonópolis – MT e, em seguida, na terceira seção, apresentamos as ações iniciais indicadas pelo mesmo município diante da decisão do STF de que a função de diretores escolares seja proveniente de indicação pelo executivo estadual e/ou municipal e, não mais, por meio de eleições diretas, conforme vinha ocorrendo. Posteriormente, nessa mesma seção apresentamos a percepção de professores da Rede Municipal de Ensino sobre o processo de escolha de diretores escolares e sua importância para a gestão democrática. Por fim, nas considerações finais, elaboramos análises preliminares com foco na problematização dos elementos encontrados na pesquisa e suas imbricações para a implementação e fortalecimento da gestão democrática no município de Rondonópolis – MT.

A construção da gestão democrática no município de Rondonópolis - MT

Ao tratarmos da construção da gestão democrática no município de Rondonópolis – MT se faz necessário trazer esse processo no contexto mais amplo que remete à própria redemocratização do Brasil e à busca pela instauração, especialmente por parte dos educadores, de formas democráticas de gerir não apenas a escola, mas também, as demais instituições e a própria sociedade como um todo.

Conforme texto apresentado por ocasião da Conferência de Gestão Democrática do Ensino Estadual – CONGED/MT elaborado no ano de 2010, o estado de Mato Grosso:

[...] se destaca como pioneiro nesse cenário nacional, com uma proposta de gestão democrática para a rede estadual de ensino originada nas reivindicações do segmento de profissionais da

² Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a Universidade Federal de Rondonópolis representada pela Fundação Uniselva (Termo de Convênio Nº 779/2019). Projeto intitulado de “Curso de Qualificação de Servidores da Educação Básica - SEMED-MT”.

educação básica, expressa como proposta no Congresso da Associação Matogrossense de Professores (AMP), em 1986 [...] (CONGED/MT, 2010, p. 7).

Ao buscarmos como se deu esse processo no estado de Mato Grosso, vislumbramos que a previsão legal da gestão democrática do ensino público ensejada pelas discussões em diferentes espaços sociais foi anunciada na Constituição Estadual no Art. 237, inciso IV:

Gestão democrática, em todos os níveis, dos sistemas de ensino, com eleição direta para diretores das unidades de ensino, dirigentes regionais e composição paritária dos Conselhos Deliberativos Escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei (MATO GROSSO, 1989).

Nessa Constituição, inscrevia-se a proposta da gestão democrática em que estava prevista a eleição para diretores escolares e a criação de órgãos colegiados, demarcando a posição do estado de Mato Grosso no contexto mais amplo em que se articulavam posicionamentos e ações de redemocratização pertinentes ao contexto nacional do período.

Entretanto, a gestão democrática apresentada e proposta para Rede Estadual de Ensino sofreu interrupções e discontinuidades no período em que assumiu o executivo estadual de 1990-1994 o governador do estado, Edison de Oliveira, do Partido do Movimento Democrático (PMDB)³, que demandou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 282-1/MT) em 1990, com o intuito de cessar a forma de provimento de diretores para as escolas públicas por meio de eleição pelos pares (DOMICIANO; COSSETIN; DRABACH, 2020).

O processo de provimento só foi retomado pela via da eleição no ano de 1995, com o governo de Dante Martins de Oliveira, afiliado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), que regulamentou a Gestão Democrática por meio do Decreto nº 740 de 29 de dezembro de 1995 (CARDOSO NETO, 2017). Deste modo, “[...] o processo foi retomado, apresentando novos mecanismos de participação, em razão da nova conjuntura política e econômica dos anos noventa” (CONGED/MT, 2010, p. 7).

Assim, mesmo considerando-se o seu pioneirismo na discussão e disposição para implantação da gestão democrática, processo permeado por embates e discontinuidades, o estado de Mato Grosso normatizou tal

³ No ano de 2018, o partido tem a alteração de seu nome autorizada pelo Supremo Tribunal Federal para Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

disposição somente no ano de 1998, com a promulgação da Lei nº 7.040/98. Desse modo, a gestão democrática é regulamentada pela lei estadual instituindo-se a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e a criação dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar nas Unidades de Ensino como instrumentos da gestão escolar.

Especificamente para o provimento da função de diretor escolar, o texto previa, em seu artigo 54, que deveria ocorrer em duas etapas, a primeira envolvendo ciclo de estudos e a segunda, votação pela comunidade escolar. Os critérios de escolha, desse modo, considerariam os campos do conhecimento e a aptidão para liderança e habilidades gerenciais para o exercício do cargo, anunciando-se como perspectiva a de assegurar conhecimentos mínimos da realidade (MATO GROSSO, 1998).

Nesse sentido, conforme Alonso e Monteiro (2009), “[...] o município de Rondonópolis implantou a gestão democrática no ano de 1986, sendo o primeiro em Mato Grosso a efetivar essa política antes mesmo que o sistema estadual o fizesse” (ALONSO; MONTEIRO, 2009, p. 527).

No ano de 2000, promulgou-se a Lei Complementar nº 03, de 05 de maio de 2000, a qual dispunha sobre a organização do Grupo de Profissionais da Educação Infantil e Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Rondonópolis-MT e, ainda, trazia no artigo 94 que “A função de diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrantes do Grupo dos Profissionais da Educação Infantil e Fundamental, escolhido pela comunidade” (RONDONÓPOLIS, 2000, s/p.). Esse artigo apresentava a evidente disposição de que se mantivesse como forma de provimento dos diretores escolares a via considerada como democrática, ou seja, a eleição pela comunidade da qual seria partícipe central a comunidade escolar.

No ano de 2012, esse artigo foi modificado por meio da promulgação da Lei Complementar nº 128, de 06 de julho de 2012, que se dedica a regulamentar a Lei Orgânica do Município e traz um título específico para tratar da Gestão Democrática, intitulado de “Da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal”.

Essa lei apresentava nova redação para a Lei Complementar nº 03/2000, anunciando-se que “As unidades educacionais serão administradas por diretores, que serão escolhidos pela comunidade escolar por meio do voto direto e secreto, sendo dispositivo para o cargo a participação do grupo dos docentes e supervisores da Educação Infantil e Fundamental” (RONDONÓPOLIS, 2012, s/p.). Ou seja, há a ratificação e regulamentação da especificação de que a escolha para a função de direção das escolas municí-

pais seria realizada por meio de eleições, com voto secreto e direto da comunidade escolar.

Para além disso, no artigo 2º especifica-se que a Gestão Democrática do ensino público municipal será exercida obedecendo os preceitos de:

I – corresponsabilidade entre o Município e as comunidades na administração da unidade educacional; II – a descentralização administrativo-financeira e pedagógica; III – eficiência no uso dos recursos financeiros; IV – transparência na totalidade dos atos administrativos, financeiros e pedagógicos (RONDONÓPOLIS, 2012, s/p.).

São apontados ainda elementos que seriam indissociáveis para a implementação da gestão democrática escolar: “I - Conselho Escolar; I - Diretor eleito por voto direto e secreto; III - Coordenação pedagógica e administrativa; IV Autonomia administrativa, pedagógica, financeira e patrimonial” (RONDONÓPOLIS, 2012, s/p.).

Deixa-se explícita nessa Lei Complementar que o provimento de diretores para as unidades educacionais municipais dar-se-á obedecendo a duas etapas, quais sejam:

I - 1ª Etapa: constará de ciclos de estudos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação que possa orientar os candidatos sobre a gestão (projetos, programas do governo federal e municipal, prestação de contas, dentre outros); II - 2ª Etapa: processo eleitoral para a escolha do diretor pela comunidade escolar por meio de voto direto e secreto na própria unidade educacional (RONDONÓPOLIS, 2012, s/p.).

No mesmo ano, promulga-se a Lei Complementar nº 132, de 26 de outubro de 2012, que altera a Lei Complementar nº 128/2012, regulamentando critérios para concorrer à eleição para a escolha de diretores escolares, sobretudo, no que se refere à exigência de habilitação em licenciatura, ter concluído o estágio probatório e ter efetivo de exercício ininterrupto de no mínimo um ano (civil) na unidade escolar a que fosse se candidatar.

Esse processo, todavia, é fragilizado no mês de novembro do ano de 2019, quando ao julgar-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 282-1, o Supremo Tribunal Federal – STF anunciou a inconstitucionalidade da eleição de diretores como forma de provimento dos diretores escolares o que tornou as nomeações de diretores escolares decisão exclusiva dos

executivos estadual e municipais. Assim, o processo coletivo que vinha se consolidando quanto ao cumprimento e fortalecimento do princípio constitucional da gestão democrática nas escolas públicas do estado de Mato Grosso sofre inflexões.

Conforme levantado por Domiciano, Cossetin e Drabach (2020), o Ministro Alexandre de Moraes, relator do caso no Supremo Tribunal Federal, julgou procedente a inconstitucionalidade dos incisos III e IV do artigo 237, sendo seu voto acompanhado por unanimidade pelos demais Ministros. A compreensão foi a de que aqueles que ocupam cargos comissionados, de confiança, como é o caso dos diretores escolares, deveriam ter designação vinculada ao Chefe do Executivo.

A partir dessa decisão, em 4 de setembro de 2020, a Secretaria de Estado de Educação publicou portaria - nº 454/2020/GS/SEDUC/MT, no Diário Oficial do Estado - instituindo comissão para formular regras para o processo de designação de profissionais para direção das unidades escolares da rede pública estadual de ensino. Para além disso, a decisão do STF ensejou que em alguns municípios os executivos municipais passassem a indicar os diretores escolares, inclusive, demitindo aqueles escolhidos pela via da eleição entre pares⁴.

Todavia, no município de Rondonópolis – MT, o prefeito José Carlos Junqueira de Araújo (Partido Solidariedade)⁵, em exercício em 2020, anunciou⁶ que manteria o provimento da função dos diretores das unidades edu-

⁴ Em pesquisa realizada por Domiciano; Cossetin; Drabach (2020) – encaminhada para avaliação em revista científica – as autoras pesquisaram 25 municípios do estado de Mato Grosso no que se refere a manutenção ou não da forma de provimento de diretores após a decisão do STF, dos municípios investigados 20% [...] mantiveram a eleição mesmo após a decisão do STF, 32% realizaram o último pleito em 2018 sugerindo que as redes ou mantiveram os gestores eleitos nas unidades educacionais, ou que os mandatos estavam vigentes ou ainda, que os executivos prorrogaram os mandatos dos eleitos em 2018. Em 28% dos municípios não localizamos publicações sobre posse, indicação ou eleição de diretores [...] 12% das municipalidades - Tangará da Serra, Sinop e Cáceres - que após publicação da ADI realizaram o provimento da função de diretor por meio de indicação do executivo municipal e, ainda, Cuiabá que suspendeu a eleição para a escolha dos diretores das unidades educacionais, cujo pleito seria em 2019. Nesses quatro municípios, todos tinham a gestão democrática regulamentada por lei, provando mais uma vez, a desconstrução legal e local de um dos pilares da gestão democrática' (DOMICIANO; COSSETIN; DRABACH, 2020, p. 19).

⁵ No pleito eleitoral realizado em 15 de novembro de 2020 o prefeito José Carlos Junqueira de Araújo foi reeleito para exercer o mandato de 2021 a 2024, com 43,87 por cento dos votos válidos.

⁶ Reportagem publicada no site Agora MT no dia 27 de novembro de 2019, intitulado de “Pátio garante que diretores continuarão a ser escolhidos através de eleição durante seu mandato”. Disponível: <https://www.agoramt.com.br/2019/11/patio-garante-que-diretores-conti->

cionais por meio de escolha pelos pares e, conforme veremos, essa indicação recebe endosso ao ser encaminhada minuta de Projeto de Lei Complementar que ratifica a gestão democrática e a forma de provimento de diretores escolares na Rede Pública Municipal.

As ações empreendidas pelo município diante da decisão do STF e a percepção de professores da Rede Municipal de Ensino sobre o provimento de diretores e sua interferência na gestão democrática

Em 13 de setembro de 2020 foi encaminhada, pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, para apreciação do prefeito, minuta de Projeto de Lei Complementar que ratifica a manutenção da Gestão Democrática em âmbito municipal, em seguida houve o encaminhamento à Procuraria Geral do Município para parecer.

A minuta de Projeto de Lei Complementar - passou ainda pela aprovação dos membros do Conselho Municipal de Educação - ratifica a manutenção da Gestão Democrática no município, inclusive, mantendo-se o provimento dos diretores escolares pela via de “Consulta Pública à comunidade escolar” e foi encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores, para Comissão de Educação.

Ocorre que, em função do período de eleições municipais, o trâmite não foi realizado em tempo hábil, o que inviabilizou o Processo de Consulta Pública nas unidades escolares. Assim, a Associação dos Diretores das Escolas Municipais de Rondonópolis/ADESMUR encaminhou solicitação à Secretária Municipal de Educação no sentido de prorrogar o mandando dos diretores escolares, o que fora feito. Então, após reunião, a ADESMUR e a SEMED decidiram por prorrogar o mandato dos diretores até a data de 31/12/2021, conforme expresso no Decreto nº 9.822, de 02 de dezembro de 2020, em que se prorroga o mandato dos diretores escolares do município:

Art. 1º Fica prorrogado, excepcionalmente, pelo período de 01 (um) ano, o mandato dos Diretores Escolares eleitos, indicados e designados para o biênio 2019/2020 para exercer a função até 31 de dezembro de 2021.

nuarao-a-ser-escolhidos-atraves-de-eleicao-durante-seu-mandato/. Acesso em: 12 out. 2020.

Art. 2º Os Diretores Escolares eleitos, indicados e designados deverão apresentar à Comunidade Escolar a avaliação do cumprimento das metas previstas na Proposta de Trabalho para o biênio 2019/2020 e uma nova Proposta de Trabalho para o ano de 2021 (RONDONÓPOLIS, 2020, p. 21).

No ano de 2021 então, deverá ser encaminhado o Projeto de Lei Complementar para que seja mantida a forma de provimento dos diretores escolares à Câmara para aprovação e, posteriormente, as unidades escolares conduzirão o Processo de Consulta Pública a Comunidade Escolar para escolha dos diretores escolares para o biênio 2022-2023.

Esse projeto de Lei Complementar é de extrema importância para a implementação e manutenção da Gestão Democrática no município ao considerarmos que a “consulta pública”, conforme foi nominada na minuta do documento, mantém a comunidade escolar como central para a escolha da direção das unidades escolares no município, mesmo em um contexto em que se poderia, conforme o indicado pelo STF na ADI nº 282 -1 de 2019, realizar o provimento por outros meios, indicação pelo executivo municipal, que não o da escolha pela comunidade escolar.

Ao considerarmos que os municípios de Rondonópolis e de Cuiabá estiveram na vanguarda de implementação de políticas de gestão democrática no estado de Mato Grosso, conforme indicam estudos de Torres e Garske (2000), as tentativas foram provenientes de organização de base, dos movimentos sociais, das associações de moradores, vinculadas à orientação às próprias famílias sobre a importância da educação e da luta por melhores condições de vida (PORTO, 2008). O que demarca a articulação desses diferentes setores da sociedade, inclusive e principalmente, professores no engajamento pela gestão democrática na escola, vinculada a outras demandas populares.

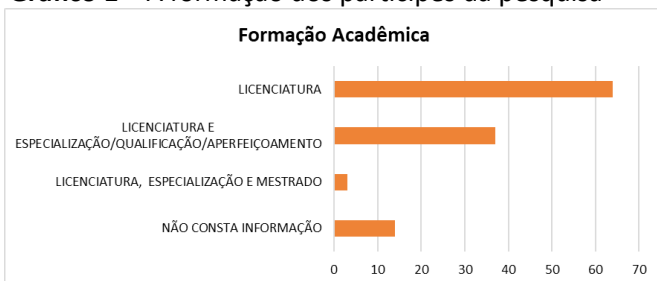
Nesse sentido, ao consultarmos, por meio de questionário⁷, 120 professores efetivos da Rede Municipal de Ensino de Rondonópolis – MT, a intenção era a de que pudéssemos apreender se concebem a forma de pro-

⁷ O questionário foi composto pelos seguintes itens: 1) Identificação; 2) Formação; 3) Tempo de atuação na Educação Básica; 4) Autorização para uso dos dados; e pelas questões abertas: 5) A Gestão Democrática está implementada no Brasil? Relacione sua resposta com os textos estudados no Módulo de Gestão Democrática e com a realidade de Rondonópolis e Mato Grosso; 6) Apresente três desafios que você observa em sua escola para a efetivação da Gestão Democrática; e pela questão fechada: 7) Você compreende que a forma de provimento dos diretores escolares interfere na implementação da Gestão Democrática? () Sim () Não. No capítulo em tela utilizamos os dados dos itens 2, 3 e 4 e a resposta à questão fechada 7.

vimento para a função de direção das escolas municipais como elemento que pode interferir ou não na implementação da gestão democrática, luta histórica empreendida por muitos educadores e ainda em processo.

Inicialmente, apresentamos informações relacionadas à formação dos professores que responderam ao questionário para então trazeremos a sua percepção em relação à forma de provimento considerando-se a gestão democrática.

Gráfico 1 – A formação dos partícipes da pesquisa



Fonte: Elaboração das autoras, 2020.

Ao analisarmos os dados aportados no gráfico 1, pode-se notar que 65 dos que responderam ao questionário possuem como formação apenas o curso de Licenciatura, 38 afirmaram que além da licenciatura cursaram especialização, cursos de qualificação e aperfeiçoamento e 3 professores demarcaram que possuem formação em licenciatura, especialização e mestrado, os demais, 14 profissionais, não responderam a esta questão.

Gráfico 2: Graduação em Pedagogia

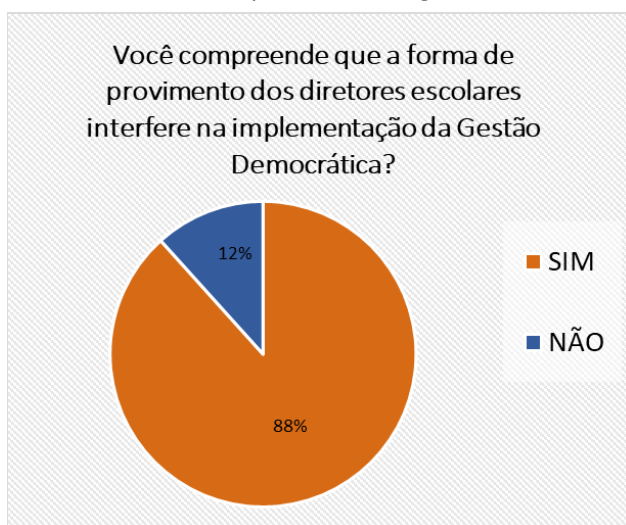


Fonte: Elaboração das autoras, 2020.

Ainda em relação à formação, 70 por cento têm Graduação em Pedagogia, 7 por cento não a têm e 23 por cento não responderam a esta questão. Sobre o tempo de atuação na Educação Básica há uma variação de 1 ano até mais de 15 anos, sendo que a maioria atua há mais de três anos.

Ao responderem sobre a interferência ou não da forma de provimento de diretores escolares para a implementação da gestão democrática, 88 por cento dos professores consideram que a forma de provimento interfere na implementação da gestão democrática, enquanto 12 por cento não a consideram importante, conforme dados do gráfico 3.

Gráfico 3: Forma de provimento e gestão democrática



Fonte: Elaboração das autoras, 2020.

O que os dados encontrados por meio do questionário nos mostram é que há um percentual – 88 por cento (106 professores) expressivo de professores que compreendem que para a implementação da gestão democrática a forma de provimento da função de direção das escolas é importante, ou seja, interfere-nesse processo.

Essa clareza de compreensão da interferência da forma de provimento da função da direção escolar é imprescindível para que não tenha retrocessos, que ocorrem, de acordo com Torres e Garske (2000) ao

[...] inexistir uma cultura que valorize os princípios da democracia, embora se entenda ser a eleição direta para diretores um

instrumento democratizante de grande relevância. Nesse sentido, essa modalidade de escolha não pode, sob nenhuma hipótese, ser caracterizada como um fim em si mesmo. O processo eleitoral deve ser compreendido como um instrumento, um meio que dê suporte à construção desse modelo de gestão (TORRES; GARSKE, 2000, p. 68).

Todavia, em sentido oposto, temos 12 por cento dos professores (14 professores) dos 120 que responderam ao questionário não compreendem a forma de provimento como fator que interfere na implementação da gestão democrática. Esse percentual é significativo, considerando-se que a forma de provimento é instrumento essencial para implementação da gestão democrática, conforme apontam estudiosos da temática, tais como: Dourado, 2000; Souza, 2007, 2009, 2012; Paro, 2003, 2015; Lima, 2014, dentre outros, e que os professores têm tido, nas organizações que defendem a gestão democrática, papel importante e participação ativa.

Assim, se esses sujeitos que estão nas escolas públicas têm uma compreensão de que a forma de provimento não interfere na implementação da gestão democrática pode-se debilitar a construção histórica democratizante no município. A forma de provimento da direção das unidades de ensino públicas pode indicar o fortalecimento da gestão democrática ou pode, por outro lado, apontar para a fragilização dos processos democráticos. Ao tratar-se, por exemplo, da indicação como forma de provimento, esta é compreendida como uma das formas menos democráticas (PARO, 2003; GANZELI; OLIVEIRA, 2001).

Em que pesem as legislações pertinentes ao município de Rondonópolis – MT provenientes de discussões e construções coletivas que remetem tanto ao nível local, como também demarcam as discussões e lutas em nível estadual e nacional, ainda permanecem apreensões, inclusive dentre os professores, conforme nos mostram os dados, que fragilizam um instrumento importante para a implementação e, sobretudo, fortalecimento da gestão democrática e materialização do processo participativo.

Conforme aponta Paro (2003), ao se estabelecerem formas de provimento como a indicação pelos executivos estaduais e/ou municipais e não pela via da escolha pela comunidade escolar, demarca-se o retorno ao clientelismo político na gestão escolar (PARO, 2003). Esse retorno, ao considerar-se especificamente o caso do estado de Mato Grosso e, neste sobretudo, o município de Rondonópolis, ao clientelismo pode ser corporificado, por exemplo, a partir da decisão do STF em que a indicação seria a forma

mais adequada para o provimento do cargo de diretor nas unidades escolares públicas.

Ainda que se entenda que a forma de provimento de diretores escolares não seja a única determinante para a implementação da gestão democrática ela é um instrumento importante para sua efetivação em conjunto com outros não restritos apenas ao fazer escolar. A democratização da gestão escolar perpassa questões que são políticas, administrativas, pedagógicas e financeiras, que remetem em primeira instância à busca pelo fortalecimento da condução da escola pública com os interesses populares, da comunidade que compõem e participa da escola.

Considerações Finais

Apreendemos que a previsão legal no escopo de legislações tão relevantes, tanto em nível nacional, estadual e municipal, só foi possível a partir de uma concepção de educação emancipadora que possuía e possui em sua essência a perspectiva da participação coletiva e democrática para sua efetivação. Temos a clareza de que apenas a previsão legal não coloca em prática a gestão democrática, todavia, é elemento importante para buscar-se a sua construção e consolidação e nesse sentido a forma de provimento dos diretores escolares mostra-se também como instrumento que interfere na implementação e fortalecimento da perspectiva de gestão democratizante.

Dos professores que participaram da pesquisa, destacamos que 88 por cento apreendem a interferência da forma de provimento para a implementação da gestão democrática. Dado que indica a importância, também, da prática participativa da comunidade escolar na escolha deste profissional. Por outro lado, 12 por cento dos professores afirmaram não entender a interferência da forma de provimento na gestão democrática.

Concluimos, a partir disso, que se delineia o desafio de implementar a gestão a partir dos fundamentos democráticos, mesmo em contextos de contradições que permeiam historicamente esse processo e isso requer da comunidade escolar, inclusive dos professores, a compreensão das intercorrências que interferem e determinam essa construção. Como asseveram Torres e Garske (2000), isso demanda mudanças não apenas na compreensão de democracia, mas perpassa a concepção de educação, da escola e das práticas educativas e sua função social.

Observamos, por fim com a pesquisa, que não obstante às conquistas históricas no que se refere à gestão democrática, temos ainda

muitos desafios estruturais e outros pertinentes à própria escola, à comunidade escolar, que precisam ser explicitados e ultrapassados e, nesse sentido, a forma de provimento de diretores mostra a superação de práticas clientelistas e partidárias provenientes da indicação pelos Executivos estadual e municipais e a decisão do STF (ADI nº 282-1 do ano 2019) já refletiu-se no estado e alguns municípios em retrocessos considerando-se que viabiliza o retorno a essas práticas consideradas, ao estudar-se a gestão, como burocráticas e autoritárias. Assim, há necessidade de persistência histórica para que se revertam tais encaminhamentos e se persista na implementação e fortalecimento da gestão democrática conforme há indicativos em Rondonópolis – MT.

Referências

ALONSO, Kátia Morosov; MONTEIRO, Tereza Leones. O Gestor Escolar e a Gestão Democrática: papéis e desafios. **Revista Educação Pública**. Cuiabá, v. 18, n. 38, p. 519-531, set./dez. 2009.

ANICÉZIO, Raiane. Pátio garante que diretores continuarão a ser escolhidos através de eleição durante seu mandato. **Agora MT**. 27 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.agoramt.com.br/2019/11/patio-garante-que-diretores-continuarao-a-ser-escolhidos-atraves-de-eleicao-durante-seu-mandato/>. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 282/MT - Distrito Federal**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro teor do acórdão, nov 2019. p. 2-110. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=282&numProcesso=282>. Acesso em: 20 out. 2020.

CARDOSO NETO, Odorico Ferreira. **SINTEP BG-PA: Inventário da luta dos trabalhadores da educação em mais de três décadas**. Jundiá: Paco Editorial, 2017.

CONGED. Conferência de Gestão Democrática do Ensino Estadual - CONGED/MT. Documento Base. Equipe da Superintendência de Gestão Escolar/SEDUC, responsável pela elaboração do Diagnóstico e pelo texto para dinâmica na CONGED/2010. MT.

DOMICIANO, Cassia Alessandra; COSSETIN, Márcia; DRABACH, Nadia Pedrotti. Gestão Democrática no Estado de Mato Grosso: Conquista Ameaçada pela Implantação de Políticas Educacionais Conservadoras. Artigo aguardando avaliação para publicação na Revista **Cadernos de Pesquisa** – ISSN 2178-2229, 2020.

DOURADO, Luiz Fernandes. 2000. A escolha de dirigentes escolares: políticas e gestão da educação no Brasil. *In*: FERREIRA, N. S.C. (org.). **Gestão democrática: atuais tendências, novos desafios**. São Paulo: Cortez, 2000.

DRABACH, Nadia Pedrotti. **Processos de provimento, exigências e atribuições para os dirigentes escolares em contextos de reformas gerencialistas**. 2018. 1 recurso online (265 p.). Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2018.

GANZELI, Pedro.; OLIVEIRA, Cleiton. O processo de municipalização do ensino fundamental, da primeira à quarta série, em Piracicaba. *In*: GIUBILEI, S. (Org.). **Descentralização, municipalização e políticas educativas**. Campinas: Alínea, 2001. p. 93-138.

MATO GROSSO. **Lei 7.040**, de 1º de outubro de 1998. Lei da gestão democrática. Diretrizes Educacionais. Estado de Mato Grosso. Secretaria de Estado de Educação. Cuiabá: Central de Texto, 1998.

_____. **Constituição do estado de Mato Grosso**. Cuiabá: Assembleia Legislativa de Mato Grosso, 1989.

PARO, Vitor Henrique. Eleição de diretores de escolas públicas: avanços e limites da prática. *In*.: PARO, Vitor Henrique. **Escritos sobre Educação**. São Paulo: Xamã, 2001, p. 63-78.

_____. **Eleição de Diretores: a escola pública experimenta a democracia**. São Paulo: Xamã, 2003.

PORTO, Lucirene Aparecida Borges. **A gestão democrática na educação pública em Mato Grosso: estado da arte – 1995 a 2004.** 2008. 171p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2008.

RONDONÓPOLIS. **Decreto nº 9.822, de 02 de dezembro de 2020.** Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.832, de 03 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/r/rondonopolis/decreto/2020/983/9822/decreto-n-9822-2020-decreto-n-9822-de-02-de-dezembro-de-2020-prorroga-o-mandato-dos-diretores-escolares-eleitos-indicados-e-designados-das-unidades-de-educacao-infantil-umeis-emeis-cmeis-e-ensino-fundamental-da-rede-municipal-de-ensino-de-rondonopolis-mato-grosso>. Acesso em: 4 dez. 2020.

_____. **Lei Orgânica do município de Rondonópolis/MT, 1990.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-rondonopolis-mt>. Acesso em: 28 nov. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 128, de 06 de julho de 2012.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/r/rondonopolis/lei-complementar/2012/12/128/lei-complementar-n-128-2012-dispoe-sobre-a-regulamentacao-dos-dispositivos-do-art-244-da-lei-organica-municipal-art-14-da-ldb-lei-de-diretrizes-e-bases-da-educacao-nacional-de-20-de-dezembro-de-1996-inciso-vi-do-art-206-da-constituicao-federal-de-1988-bem-como-alteracao-do-art-94-da-lei-complementar-n-03-de-05-de-maio-de-2000-que-estabelecem-a-gestao-democratica-nas-unidades-educacionais-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 28 nov. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 132, de 26 de outubro de 2012.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/r/rondonopolis/lei-complementar/2012/13/132/lei-complementar-n-132-2012-dispoe-sobre-a-alteracao-da-lei-complementar-n-128-de-06-de-julho-de-2012-que-versa-sobre-a-regulamentacao-dos-dispositivos-do-art-244-da-lei-organica-municipal-art-14-da-ldb-lei-de-diretrizes-e-bases-da-educacao-nacional-de-20-de-dezembro-de-1996-inciso-vi-do-art-206-da-constituicao-federal-de-1988-bem-como-alteracao-do-art-94-da-lei-complementar-n-03-de-05-de-maio-de-2000-que-estabelecem-a-gestao-democratica-nas-unidades-educacionais-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 28 nov. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 03**, de 05 de maio de 2000. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/r/rondonopolis/lei-complementar/2000/0/3/lei-complementar-n-3-2000-dispoe-sobre-a-organizacao-do-grupo-de-profissionais-da-educacao-infantil-e-fundamental-do-sistema-municipal-de-ensino-de-rondonopolis-mt-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 28 nov. 2020.

SOUZA, Ângelo. R. de. **Perfil da Gestão Escolar no Brasil**. 2007. 302 p. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2007.

_____. Explorando e construindo um conceito de gestão escolar democrática. **Educ. rev.** [online]. 2009, vol.25, n.3, pp. 123-140.

_____. A natureza política da gestão escolar e as disputas pelo poder na escola. **Rev. Bras. Educ.** [online]. 2012, vol.17, n.49, pp. 159-174.

TORRES, Artemis; GARSKE, Lindalva Maria. Diretores de escola: o desacerto com a democracia. **Em Aberto**, Brasília, v. 17, n. 72, p. 60-70, fev./jun. 2000.